

A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA.

Tainá Ferreira e Ferreira
Vitória de Oliveira Monteiro
Graduandas em Direito - CESUPA
ferreira.taina@yahoo.com.br
vitoria.monteiro93@gmail.com

ÁREA TEMÁTICA: Criminologias e Subjetividades

Palavras chave: Femicídio. Criminologia. Movimento feminista. Direito penal

RESUMO

A figura do feminicídio, ou seja, o assassinato de mulheres decorrente de questões de gênero não é algo recente, pelo contrário é uma prática que a muito se perpetua na sociedade marcada por uma cultura patriarcal.

A Lei n. 13.104/2015 inseriu o tipo penal feminicídio como qualificadora dos homicídios e no rol dos chamados crimes hediondos (Lei n. 8.072/90), seguindo uma tendência existente em outros países da América Latina e deixando transparecer uma aproximação cada vez maior entre o punitivismo e os objetivos do movimento feminista.

Historicamente, o movimento feminista tem buscado, através da criminalização e do endurecimento de penas, meios de fortalecer a mulher na sociedade, a Lei Maria da Penha foi um marco nesse trajeto de oferecer uma tutela penal para a mulher culturalmente oprimida. Partindo dessas constatações o objetivo deste artigo é investigar como a criminologia feminista tem compreendido a tendência do movimento feminista em enxergar na questão criminal um mecanismo de dar emponderamento às suas demandas sociais, em especial quanto ao problema da violência de gênero.

Assim, em uma sociedade ainda marcada fortemente pelo patriarcalismo e pelos altos índices de violência contra a mulher, o feminicídio, sob a ótica da criminologia feminista, pode ser considerado como uma ferramenta eficaz de proteção e como meio de fortalecer o movimento feminista?

Somente através das análises oferecidas pela criminologia crítica, através de autores como Zaffaroni e Carvalho, e, mais especificamente da criminologia feminista, através de autoras como Andrade, Karam entre outros, assim como análise de dados sobre a taxa de

homicídios contra a mulher, aplicação da Lei Maria da Penha entre outros, é possível realizar um estudo acerca das consequências da inserção de um novo tipo penal na sociedade.

Dessa maneira, neste artigo, foi tratada a relação do movimento feminista com as políticas de criminalização, destacando o marco que foi a criação da Lei Maria da Penha. Em seguida, foi demonstrado, também, como foi estruturado o feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro e foram realizadas as análises quanto às teorias da função da pena, ao uso do direito penal simbólico para que, a partir dessas abordagens, fosse realizada uma crítica ao feminicídio.

Restou demonstrado, portanto, que falta uma aproximação entre os movimentos feministas e a criminologia feminista, e que, dentro dessa perspectiva, a criminalização, por si só, não é suficiente para mudar o panorama de violência contra as mulheres, já que outras medidas podem se mostrar mais eficazes.

Contudo, o que foi possível perceber é que somente será possível uma melhor dimensão dos efeitos dessa criminalização na legislação penal após um tempo maior de aplicabilidade da lei, pois, neste momento, só se tem disponíveis os estudos referentes a Lei Maria da Penha que demonstram pouca efetividade na busca pela igualdade de gênero.

ABSTRACT

Keywords: Femicide. Criminology. Feminist movement. Tort law.

The figure of femicide, ie the murder of women due to gender issues is not something new, rather it is a practice that much is perpetuated in society marked by a patriarchal culture.

The Law n. 13,104 / 2015 entered the criminal type femicide as qualifying the killings and in the list of so-called heinous crimes (Law no. 8,072 / 90), following an existing trend in other Latin American countries and making clear an ever closer relationship between the punitivismo and the goals of the feminist movement.

Historically, the feminist movement has sought, by criminalizing and hardening of penalties, ways to strengthen women in society, the Maria da Penha Law was a milestone on that path of providing a criminal protection for the culturally oppressed woman. Based on these findings the purpose of this article is to investigate how the feminist criminology has understood the tendency of the feminist movement in the criminal matter see a mechanism to give empowerment to their social demands, particularly on the issue of gender violence.

Thus, in a society still strongly marked by patriarchy and the high rates of violence against women, femicide, from the viewpoint of feminist criminology, can be considered as an effective tool of protection and as a means of strengthening the feminist movement?

Only through the analysis offered by critical criminology, through authors like Zaffaroni and Carvalho, and more specifically the feminist criminology, by authors such as Andrade, Karam among others, as well as analysis of data on the rate of homicides against women, application the Maria da Penha Law among others, it is possible to conduct a study about the consequences of introduction of a new penal norm in society.

Thus, in this article, the relationship of the feminist movement with the criminalization policies was treated, highlighting the milestone that was the creation of Maria da Penha Law. Then, it was demonstrated, too, as it was structured femicide in the Brazilian legal system and were carried out analyzes and theories of the function of the sentence, the use of symbolic criminal law so that from these approaches, a review was held to femicide .

Remains shown, therefore, that we lack a connection between feminist movements and feminist criminology, and that, within this perspective, the criminalization alone is not enough to change the landscape of violence against women, since other measures may prove more effective.

However, what we can tell is that a better dimension of the effects of criminalization in criminal law will be possible only after a longer period of applicability of the law, because, at present, only the studies on the Maria da Penha Law show has available little effectiveness in the quest for gender equality.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo investigar como o movimento feminista tem compreendido a questão criminal como um mecanismo de dar emponderamento às suas demandas sociais, em especial quanto ao problema da violência de gênero. Segundo Campos e Carvalho (2011), esse movimento social tem contribuído para o surgimento de políticas específicas que buscam criminalizar ou modificar o tratamento penal no quem tange às condutas praticadas em contexto de violência contra a mulher.

Desta forma, como o movimento feminista tem sido um agente que passa a influir em políticas de criminalização, é notória a importância de trazer à discussão uma perspectiva criminológica, em especial a partir de uma aproximação da criminologia crítica com uma criminologia feminista e, assim, compreender se é possível inserir a violência de gênero no âmbito de incidência do direito penal.

A criminologia feminista nos permite compreender como as relações de gênero também podem ser reproduzidas no sistema penal, em especial quando são expostos padrões de gênero em tipos penais, tal como ocorria com a elementar “mulher honesta” dos crimes de posse sexual mediante fraude (art. 215, CPB) e atentado ao pudor mediante fraude (art. 216, CPB) antes da Lei n. 11.106/2005.

Nesse contexto, a partir da Lei n. 13.104/2015, se criou a qualificadora de feminicídio (art. 121, §2º, VI), constante na conduta de cometer homicídio contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, considerando-se “razões da condição de sexo feminino” a violência doméstica e familiar, além do menosprezo ou discriminação à condição da mulher (art. 121, §2º-A). Inclusive, a Lei n. 13.142/2015 acrescentou essa modalidade de homicídio no rol de crimes hediondos da Lei n. 8.072/1990.

Desta forma, investigando como funciona o papel simbólico do poder punitivo a partir de políticas de criminalização primária, questiona-se se a criação da qualificadora de feminicídio, para saber se corresponde a mais uma política punitivista violadora de direitos humanos, muito embora tenha surgido no seio de um movimento social de proteção deles; ou uma alternativa viável para solucionar o problema da violência contra a mulher no Brasil.

1 O MOVIMENTO FEMINISTA E A INSERÇÃO DA PROTEÇÃO DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo Santos (2011, *online*), o movimento feminista, em resumo, consiste no movimento social que defende a igualdade de direitos entre homens e mulheres, independentemente do setor social. Sendo assim, um dos objetivos principais desse movimento é aumentar a percepção quanto à opressão que as mulheres sofrem em uma sociedade profundamente centrada por homens.

Nesse sentido, o movimento feminista tem a particularidade de ter uma autocrítica desenvolvida, a partir de uma combinação entre a militância e teoria, a história do movimento é marcada por momentos de cada vez maior expansão e reflexão sobre a importância do mesmo, sendo por esse aspecto que o feminismo não pode ser considerado um movimento homogêneo, mas de extrema pluralidade de manifestações (PINTO, 2010, *online*; SARTI, 2004, *online*).

Porém, segundo Pinto (2010, *online*), ao longo da história ocidental, sempre houve mulheres que lutaram por direitos, contra a opressão e estrutura de poder que concedia espaços sociais, culturais e políticos mais vantajosos aos homens.

O feminismo foi importante para que houvesse uma verdadeira transformação social na luta por igualdade de gêneros, com reflexos diretos na ordem jurídica brasileira:

Causou impacto tanto no plano das instituições sociais e políticas, como nos costumes e hábitos cotidianos, ao ampliar definitivamente o espaço de atuação pública da mulher, com repercussões em toda a sociedade brasileira. (SARTI, 2004, p. 36, *online*).

No Brasil, um grande marco para o fortalecimento da ideologia feminista foi a criação de grupos de resistência formada durante a Ditadura Militar, mais precisamente a partir da década de 1970, tendo em vista que os grupos de mulheres da resistência foram de suma importância na frente de contestação da ordem política instituída, com forte influência marxista. Como essas mulheres lutavam contra uma estrutura de poder, representavam “uma profunda transgressão ao que era designado à época como próprio das mulheres” (SARTI, 2004, p. 37, *online*).

Desta forma, conforme Sarti (2004, *online*), a década de 1970 foi decisiva para que, mesmo sem uma proposta feminista deliberada, as mulheres se reunissem para contestar o espaço social normalmente imposto à mulher correspondente à obediência de uma ordem

patriarcal, tendo em vista que, na militância, elas podiam deter comportamentos de emancipação e certa igualdade com os homens.

Em 1980, com o retorno das ativistas a partir da anistia de 1979, as exiladas puderam voltar ao Brasil com certa experiência do movimento feminista da Europa e Estados Unidos, o que fez com que elas contestassem com mais veemência o padrão patriarcal da sociedade brasileira:

Nos anos 1980 o movimento de mulheres no Brasil era uma força política e social consolidada. Explicitou-se um discurso feminista em que estavam em jogo as relações de gênero. As ideias feministas difundiram-se no cenário social do país, produto não só da atuação de suas porta-vozes diretas, mas também do clima receptivo das demandas de uma sociedade que se modernizava como a brasileira. Os grupos feministas alastraram-se pelo país. (SARTI, 2004, p. 42, *online*).

Desta forma, houve a chamada institucionalização do movimento feminista a partir de uma consciência sobre a opressão da mulher nos mais variados setores sociais, ganhando força a criação de ONGs, por exemplo, que visavam o combate da opressão em setores específicos, pressionando cada vez mais o poder público para que também assumisse políticas de proteção da mulher (SARTI, 2004, *online*).

Para sair da invisibilidade das relações sociais, as feministas sentiram a necessidade de especialização nas suas formas de atuação, seja quanto à busca por direitos reprodutivos, combate à violência doméstica ou acesso a um mercado de trabalho igualitário.

O final da década de 80 culminou numa grande vitória do movimento feminista, a partir da inserção de determinados direitos de proteção da mulher e referentes à igualdade de gêneros na Constituição da República brasileira.

O movimento feminista trouxe grandes contribuições em relação à positivação de determinados direitos na ordem jurídica brasileira, inclusive quanto à própria redação da Constituição brasileira de 1988, mais conhecido com o criticado nome de *Lobby do Batom*, que obteve significantes avanços no que tange aos direitos das mulheres na nova Carta Constitucional (MONTENEGRO, 2015).

Como nos ensina Montenegro (2015), o direito é um grande instrumento de manutenção da estrutura social, inclusive quanto à divisão de papéis entre os gêneros, no qual se tende a uma categorização de indivíduos que é mais fortemente utilizada em desfavor das mulheres. Logo, houve grande pressão do movimento feminista para mudanças legislativas para que as desigualdades entre os gêneros fossem progressivamente eliminadas.

É válido ressaltar que a naturalização dessa divisão de papéis se reflete no próprio direito que rege a sociedade, como uma forma de manutenção do *status quo*. Sendo assim, como ocorreu nos outros ramos do direito, e não poderia ter sido diferente no direito penal, a ordem jurídica era voltada a um determinado padrão comportamento de homens e mulheres, porém, com consequências bem mais negativas ao gênero feminino (MONTENEGRO, 2015, p. 53):

A mulher, para a lei, era considerada um ser frágil no âmbito civil, incapaz de tomar decisões; no âmbito penal poderia ser facilmente seduzida ou ser envolvida por uma fraude. O homem tomava as decisões e obviamente só poderia figurar nesses crimes no polo ativo, capaz de seduzir uma mulher indefesa, de raptá-la, de fraudá-la.

Assim, se essa estrutura social é patriarcal e subjuga o gênero feminino, o poder punitivo se manifestará como mais uma forma de controle social de legitimação desses espaços sociais delimitados e desiguais, tal como ocorria antes do surgimento da lei 11.106/2005, que descriminalizou as condutas de rapto, sedução, assim como retirou a elementar “mulher honesta” do crime de posse sexual mediante fraude e no crime de atentado ao pudor mediante fraude, “a expressão mulher honesta foi substituída pelo termo alguém, podendo o sujeito passivo ser qualquer pessoa” (MONTENEGRO, 2015, p. 53).

Porém, é de suma importância analisar que muito embora tenham havido grandes alterações legislativas no sentido de retirar essas categorizações de mulheres, entre as “honestas” e as “não-respeitáveis”, “é indubitável que, ainda hoje, a sociedade distribui a honra e a reputação das mulheres em conformidade com sua conduta sexual” (MONTENEGRO, 2015, p. 59).

Consequentemente, o movimento feminista implantou nas suas formas de atuação pressões ligadas à criminalização ou descriminalização de condutas que pudessem interferir diretamente nas questões de desigualdade entre os gêneros. Especializando-se os organismos sociais de ideologia feminista, tanto estatais quanto não-governamentais, nessas políticas ligadas à questão criminal, seja em defesa da mulher seja na desconstrução de um papel feminino submisso e secundário na ordem social (MONTENEGRO, 2015).

Portanto, culminando em um forte movimento de alteração legislativa, o movimento feminista caracteriza-se por ter uma dupla influência na legislação penal, tanto no seu endurecimento (aumentos de penas, criminalização e tratamento processual penal mais rigoroso), quanto na descriminalização de condutas, como no caso do tipo penal de abortamento, sobre o qual há fortes pressões para a sua retirada do Código Penal Brasileiro.

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) tem uma força simbólica irrefutável que é muito exaltada pelo próprio movimento feminista, pois como é ressaltado por Campos e Carvalho (2011, *online*), foi um marco para o movimento feminista, na medida em que define uma mudança conceitual simbólica das pressões feministas nas políticas criminais, cíveis e administrativas na legislação brasileira no que tange à violência doméstica.

A violência doméstica passou a ser tratada em um estatuto próprio que além de definir o que poderia ser conceituado como, retirou a aplicabilidade da lei 9.099/96 nas causas em que versarem sobre violência doméstica, o que representou uma mudança profunda no rito processual penal desses tipos de crimes.

Desta forma, a Lei 11.340/2006 trouxe grande contribuição quanto à forma que a ordem jurídica brasileira lida com a violência doméstica no país, sendo um instrumento normativo de grande impacto na política criminal brasileira (CAMPOS; CARVALHO, 2011, *online*).

A lei 11.340/2006 representou uma nova lógica no que tange ao discurso de proteção de bens jurídicos, principalmente porque parte de um discurso de contracultura, criticando a lógica do patriarcado e enfrentando abertamente questões que por muito tempo foram consideradas do núcleo privado doméstico.

O raciocínio pautado na criação dessa lei foi a afirmação de que a violência doméstica é um problema também do poder público, no qual devem haver intervenções administrativas, cíveis e até no foro criminal, para que esse problema seja solucionado. Logo, a criação de um instrumento normativo que concedesse essa tutela diferenciada às mulheres se tornou um símbolo da luta contra um direito androcêntrico e tradicional que naturalizava e invisibilizava a subjugação física e/ou psíquica das mulheres nas relações domésticas (CAMPOS; CARVALHO, 2011, *online*).

Entretanto, como será mais adiante exposta, essa lógica de visibilizar a relação de poder e subjugação dos homens em relação às mulheres representa um quadro relativamente recente nas discussões político-criminais, inclusive no ramo da criminologia crítica, mas que pode ser mais facilmente explicado a partir de uma visão feminista da criminologia, tendo em vista que:

não apenas deu visibilidade à violência praticada pelos homens contra as mulheres, mas apresentou as metarregras sexistas que orientam a elaboração, a aplicação e a execução do direito (penal), bem como expôs a lacuna das investigações críticas em relação ao caráter falocêntrico do sistema penal. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 165, *online*).

2 A INSERÇÃO DA FIGURA DO FEMINICÍDIO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

É de grande importância a análise do processo de criminalização primária quando instaurado por movimentos sociais, tendo em vista que se trata de uma política criminal que ao menos discursivamente visa proteger setores sociais antes excluídos da ordem jurídica, culminando em um processo legislativo no sentido inverso dos instrumentos de dominação dos subjugados da estrutura de poder.

Nesse sentido, a criação da qualificadora que se refere ao feminicídio representa um marco na política criminal brasileira no que tange à pressão do movimento feminista para que o poder público assumira uma postura mais ativa na solução do problema da violência contra a mulher no Brasil, em especial quanto à prática do crime de homicídio - que possui elevadas taxas – tendo em vista a cultura patriarcal que tradicionalmente invisibiliza esse conflito social. Sendo por esta razão a importância de analisarmos criticamente esse instituto tão recente no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 O PROBLEMA NO BRASIL: TAXAS DE HOMICÍDIO CONTRA A MULHER

Segundo dados internacionais da OMS (WAISELFIFISZ, 2012, *online*), coletados de 2006 a 2010, o Brasil ocupa a 7ª posição no *ranking* de homicídios femininos em um universo de 84 países, com uma taxa de 4,4 para cada 100 mil mulheres.

Nesse contexto, ressalta-se a taxa de homicídios aumentou vertiginosamente considerando o período entre os anos de 1980 e 2010: “o número de mortes nesses 30 anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6% - mais que triplicando – nos quantitativos de mulheres vítimas de assassinatos” (WAISELFIFISZ, 2012, p. 5, *online*).

No que tange aos efeitos da Lei Maria da Penha, percebe-se que houve uma pequena diminuição na taxa de homicídios no primeiro ano de vigência da lei (2007)– da taxa de 4,2 homicídios para cada 100 mil mulheres foi para 3,9 – porém, no ano de 2008, essa taxa rapidamente voltou à taxa de 4,2 homicídios.

Segundo dados do CEBELA (WAISELFIFISZ, 2012, *online*), o Estado do Pará é o 4º lugar do *ranking* nacional, tendo uma taxa de 6,1 homicídios contra mulheres para cada 100.000 mulheres, sendo o 1º lugar na região Norte do país.

Já quanto à relação da vítima com o agressor, os dados demonstram:

Os pais são os principais responsáveis pelos incidentes violentos até os 14 anos de idade das vítimas. (...) Esse papel paterno vai sendo substituído

progressivamente pelo cônjuge e/ou namorado (ou os respectivos ex), que preponderam sensivelmente a partir dos 20 anos da mulher até os 59 anos (WAISELFIFISZ, 2012, p. 15).

2.2 A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O feminicídio é “o assassinato de uma mulher motivado pelo sexismo e pela misoginia, por implicam o desprezo e o ódio em relação a elas. São a expressão da violência extrema contra as mulheres e meninas.” (CLADEM, 2012, p. 117, *online*).

Diante dos dados apresentados no tópico anterior, é notório o problema da violência contra a mulher no Brasil, com dados que elevam o país como um dos que mais tem mulheres assassinadas.

Além disso, os dados demonstram também que essas mulheres de 20 a 59 anos são assassinadas em sua maioria numa relação afetiva, namorado/cônjuge. Assim como, quando ocorrido contra meninas de até 14 anos, a sua maioria está inserida numa relação com a figura paterna, o que indica que muitos desses atos de violência são oriundos de uma relação de poder machista, onde a mulher é objetificada de tal modo que essa posição privilegiada do homem na relação é apenas repassada com o passar dos anos do pai para o companheiro afetivo da mulher.

Diante desse quadro crítico de assassinatos de mulheres no território brasileiro, a partir da Lei n. 13.104/2015, criou-se no Código Penal Brasileiro a figura do feminicídio na condição de mais uma modalidade de qualificadora do homicídio:

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

(...)

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Com a redação dessa nova qualificadora, assim como do parágrafo segundo que tem como objetivo explicar o termo “por razões da condição de sexo feminino”, percebe-se a grande influência da ideologia feminista de dar cada vez maior relevância e visibilidade à violência de gênero na ordem jurídica brasileira, em especial na questão criminal, sendo mais uma política criminal gestada a partir de críticas e reflexões dos movimentos sociais brasileiros.

Torna-se inevitável a comparação dessa política de criminalização do feminicídio com a Lei Maria da Penha, que culminou mudanças profundas no rito processual penal dos considerados crimes enquadrados em contexto de violência doméstica segundo a lei.

Todavia, a grande diferença do feminicídio em relação à lei n. 11.340/2006 é que a criação dessa figura representa uma política de criminalização primária mais abertamente relacionada a um endurecimento da legislação penal, sendo tal sensação mitigada na primeira lei, tendo em vista o enfoque da Lei Maria da Penha em outros meios de solução de conflito, trazendo maiores novidades no que tange ao rito processual penal, administrativo e cível, como antes exposto.

Na tentativa de saldar uma dívida histórica no que tange à erradicação da violência contra a mulher, a tipificação do feminicídio representaria uma assunção de responsabilidade do Estado na erradicação do problema da violência contra a mulher.

Porém, a criação do tipo penal de feminicídio na ordem jurídica brasileira não se trata de um contexto isolado na América Latina de criminalização de homicídio contra a mulher, havendo mais outros cinco países que tipificaram essa conduta (CLADEM, 2012, *online*).

3 DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A criminologia crítica, pautada na concepção do etiquetamento (ou *labelling approach*), trouxe como um grande destaque a visão macrossociológica do sistema penal, pois mostrou-se como uma teoria crítica que veio tratar da luta de classes, característica do capitalismo, passando a contestar os processos discriminatórios de seleção de condutas desviadas. (LOPES, 2002, *online*)

Mesmo a criminologia crítica, entretanto, não costuma oferecer um espaço próprio para a discussão da questão feminina, se restringindo somente a discussão sobre a desigualdade de grupos e classes, configurando um verdadeiro androcêntrismo, ou seja, uma análise pautada somente no paradigma do masculino. (ANDRADE, 1995, p.100)

Considerando que a mulher sempre esteve relegada a essa espécie de “periferia do pensamento criminológico” (SILVA; PEREIRA, 2015, p.20) o que se tem de registro sobre a questão feminina se inicia ainda na Idade Média, com a obra denominada *Malleus Maleficarum*, ou Martelo das Bruxas, produzida em 1487, pelos inquisidores Heinrich Kraemer e James Sprenger que é considerada a primeira que buscou integrar e relacionar a criminologia com o direito penal, processual penal e criminalística (ZAFFARONI, 2013, p. 35). O seu foco de esforço teórico é, inclusive, considerado mais sofisticado que o produzido

pelos glosadores (ZAFFARONI *et al.*, 2007, p. 510), com o seu conteúdo direcionado à sistematização da legitimação do poder punitivo naquele período.

Com base neste momento, pode-se dizer que a emergência encontrada para a habilitação do poder punitivo foi, primordialmente, a bruxaria. Assim, essa obra de cunho extremamente misógino e antifeminista estabeleceu um discurso de profunda discriminação de gênero (ZAFFARONI *et al.*, 2007, p. 511). Logo, na tentativa de controlar o poder feminino, parte primeiro para a desumanização do seu destinatário favorito do poder punitivo: as mulheres que não correspondiam às expectativas sociais de obediência e inferioridade (BATISTA, 2011, p. 32).

Nesse contexto, como no *Malleus* “serão estudadas as causas do mal, as formas em que se apresenta e também o método para combatê-lo” (BATISTA, 2011, p. 32), a causalidade do mal é encontrada numa espécie de complô do diabo e as mulheres, em razão da natural fraqueza das mulheres na fé, elas estavam mais propícia ao desvio. (ZAFFARONI *et al.*, 2007, p. 512).

Por alguma razão esse poder achava a mulher menos disposta a aceitar a falácia do confisco da vítima e mais apta para denunciar que por trás dela existia um puro ato de poder corporativo e verticalizador da sociedade. (ZAFFARONI *et al.*, 2007, p. 512).

Posteriormente, durante a criminologia positivista, houve outro tipo de visão sobre a mulher:

Lombroso sustenta que a mulher é fisiologicamente passiva, o que a tornaria mais adaptável e obediente à lei do que o homem. Por outro lado, instintivamente engenhosa, sedutora e malévola, seria impulsionada antes à prostituição que ao crime. Assim, a prostituta torna-se o tipo ideal da mulher criminosa, devido a uma “inevitável predisposição orgânica à loucura moral”³³ identificada na fêmea. (SILVA; PEREIRA, 2015, p.22)

Já no contexto da criminologia crítica, a partir da década de 1970, a criminologia feminista surgiu com o objetivo de introduzir os conceitos de patriarcalismo e as noções de gênero, de modo a destacar, a dominação masculina (sexista) sobre a mulher. Tais noções foram incorporadas como complemento às ideias de luta de classes, que já compunham o cenário criminológico. (ANDRADE, 1995, p.100)

Dessa maneira, a criminologia feminista,

É a Criminologia, analisada desde uma perspectiva crítica e feminista, que pode conferir o mais abrangente arsenal intelectual, pois procura possibilitar a compreensão de que a mulher é estereotipada e estigmatizada pelo sistema penal. A criminalização seletiva é a *regra* para a triagem das personagens que integram seu quadro reprimido e esta é marcada por um modelo

androcêntrico, que busca manter a mulher em seu devido lugar – “emocional-subjetivopassivo-frágil-impotente-pacífica-recatada-doméstica-possuída” (SILVA; PEREIRA, 2015, p.27)

A criminologia feminista, portanto, veio destacar o desinteresse que o próprio campo da criminologia possui pelo estudo da mulher. Assim, um dos maiores propósitos desse campo de estudo é, justamente, o enfoque dado à questão da separação do público/privado, algo pouco trabalhado até então dentro da criminologia, mas que é determinante para que seja possível analisar os processos de criminalização e vitimização que envolve as mulheres. (MENDES, 2012, p. 202)

A inserção da teoria crítica feminista no âmbito da criminologia permite “[...] uma visibilidade a fenômenos que se encontravam ocultos na perspectiva androcêntrica”. (SILVA; PEREIRA, 2015, p.25)

Para o estudo da opressão feminina não é suficiente à análise da desigualdade de classes gerada pela sociedade capitalista, pois, historicamente, existe uma estrutura patriarcal da sociedade que é fundamental para o questionamento da superioridade masculina. (ANDRADE, 1995, p.101).

Abre-se então a oportunidade de analisar a realidade feminina associada ao contexto criminal, seja ela na figura de vítima, ré ou condenada (MENDES, 2012, p. 188), de modo que, enquanto os homens estão sujeitos ao controle formal do Estado, “as mulheres estão ocultas, no controle informal, bem menos exigente do Estado e da própria ciência criminológica”. (MENDES, 2012, p. 202)

Para Andrade (1996, p.46) têm-se dois campos de “[...] saberes complementares na desconstrução da racionalidade etiológica que fundamenta a criminologia ortodoxa e na ampliação dos horizontes de investigação (objeto) e das formas de abordagem (método)”.

Deve-se destacar, entretanto, que existe, no Brasil, um escasso debate que interligue o movimento feminista e suas pretensões com a criminologia, o que dificulta esclarecer que espécies de proteção às mulheres esperam do direito penal, como Andrade (1996, p. 45) ressalta:

Ao que tudo indica, há no Brasil um profundo déficit de recepção da Criminologia crítica e da Criminologia feminista e, mais do que isso, há um profundo déficit de produção criminológica crítica e feminista. Há, ao mesmo tempo, um profundo déficit no diálogo entre a militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do Direito nela produzidas ou discutidas. Este déficit de uma base teórica (criminológica e/ou jurídico-crítica) orientando o movimento tem, a meu ver, repercussões do ponto de vista político-criminal, pois inexiste clareza a respeito da existência e especificidade uma Política criminal feminista no Brasil, que tem se

exteriorizado, na prática, com um perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa à uma violência historicamente detectada.

De posse das noções básicas sobre no que se constituiu a criminologia feminista, resta lançar um olhar sobre a tendência criminalizante que o movimento feminista vem cada vez mais sustentando como meio de atingir seus objetivos.

3.1 DA FUNÇÃO SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL AO SISTEMA DE EMERGÊNCIAS

De acordo com Andrade (1995, p.89) os movimentos que sustentam a necessidade de criminalização buscam, especialmente, a “[...] discussão e conscientização públicas acerca do caráter nocivo delas e, a seguir, a mudança da percepção pública a respeito”.

Dentro dessa perspectiva destaca-se então a teoria da prevenção geral positiva, que é uma das teorias que abordam as funções da pena, portanto, é essencial conhecer do que se tratam tais teorias, já que a pena acaba sendo tida como o principal instrumento para atingir a demanda das mulheres dentro do sistema penal.

Zaffaroni (2013, p.115) traz dois grandes grupos que tratam a questão da função da pena, de um lado existe o que o autor chama de teorias da prevenção geral, focada nos indivíduos que não delinquiram e que se subdivide em negativa e positiva e, de outro lado, existem as teorias da prevenção especial, com o fim de agir sobre aqueles que delinquiram e que, também, se subdividem em negativa e positiva.

Para o autor supracitado,

A prevenção geral negativa [...] pretende obter com a pena a dissuasão dos que não delinquiram e podem sentir-se tentados a fazê-lo. Com esse discurso, a criminalização assumiria uma função utilitária, livre de toda consideração ética e, por conseguinte, sua medida deveria ser a necessária para intimidar aqueles que possam sentir a tentação de cometer delitos [...]. (ZAFFARONI, 2013, p.117)

Na referida corrente, fica claro o verdadeiro caráter preventivo da pena, ou seja, como meio de coagir os indivíduos a não agirem de determinado modo, nesse diapasão tem-se a impressão de que através da atuação na esfera penal se torna possível provocar verdadeiras mudanças sociais, contudo, conforme aborda Zaffaroni (2013, p.117), essa criminalização exemplarizante somente recai sobre os mais vulneráveis, dada a seletividade da criminalização secundária.

Não existe uma efetividade preventiva em uma ação tão abstrata quanto à criação de um tipo penal, especialmente, quando se sabe da inerente seletividade da aplicação desse tipo

na realidade social, como bem cita Zaffaroni (2013, p. 119) “[...] não é a prevenção geral negativa que dissuade as pessoas ou conserva a sociedade: trata-se, sim, de uma ilusão do penalismo que identifica direito penal com cultura”.

Nos mesmos moldes, a função de prevenção geral positiva, que objetiva causar um mal ao autor, pois se preocupa com a manutenção da imagem de confiança no sistema e com o fortalecimento de valores ético-sociais, não se mostra coerente com o objetivo de modificar estruturas sociais, pois como Zaffaroni (2013, p.124) aborda “[...] os valores ético-sociais se debilitam quando se reduz o controle jurídico e as agências do sistema penal ampliam sua arbitrariedade [...] figurando o poder punitivo como pretexto para a arbitrariedade”.

Para a teoria da prevenção especial positiva tem a incidência do que Zaffaroni (2013, p. 126) chama de ideologias *re*, pautada na ideia de ressocialização, reeducação entre outros, o que, através do fenômeno da prisionização, se torna extremamente improvável de ser alcançado.

Se a pena é um bem para o condenado, sua medida será aquela necessária para idealizar a ideologia *re* que for sustentada, e não precisará de outro limite. O delito seria somente um sintoma de inferioridade que mostraria ao estado a necessidade de aplicar o benéfico remédio social da pena. [...] É evidente que com esse discurso o estado de direito é substituído por um estado de polícia paternalista clínico ou moral [...]. (ZAFFARONI, 2013, p.127)

E para a teoria da prevenção especial negativa o objetivo é o da neutralização do indivíduo, este talvez seja o fenômeno mais constatável na realidade fática, pois se pauta em um discurso de defesa social, adotando uma “[...] visão corporativista e organicista da sociedade [...]”. (ZAFFARONI, 2013, p.128)

O que uma análise crítica revela, portanto, é que na realidade as penas cumprem funções opostas as que são sustentadas nas teorias supracitadas, percepções empíricas, como sobre os números da reincidência e sobre a estigmatização provocada pelo cárcere, demonstram quão falhas são as teorias que buscam justificar a criminalização como algo positivo para a sociedade. (ANDRADE, 1995, p.94)

Para Karam (2015, *online*), o fracasso das funções de prevenção individual positiva e negativa e de prevenção geral negativa conduziu as teorias de prevenção geral positiva que “[...] se traduziria no estímulo ao respeito e obediência à lei”.

Fica claro, portanto, que as demandas neocriminalizantes se respaldam em uma função simbólica do direito penal e dispensam a análise dos índices históricos que demonstram a ineficácia deste ramo no âmbito de provocar mudanças sociais.

Como Andrade (1995, p. 94) destaca,

[...] a crítica indica que a prisão não pode “reduzir” precisamente porque sua função real é “fabricar” a criminalidade e condicionar a reincidência. Daí se explica o fracasso das permanentes reformas ressocializadoras. As funções reais da prisão aparecem, assim, em uma dupla reprodução: reprodução da criminalidade [...] e reprodução das relações sociais de dominação. (FOUCAULT, 1987; SANTOS, Cirino dos. p. 56).

A função latente e real do sistema não é, portanto, combater e eliminar a criminalidade mas, ao revés, geri-la ou controlá-la seletivamente.

A referida função simbólica, portanto, corresponde ao objetivo de proporcionar uma sensação de tranquilidade para a população, algo especialmente relevante para os propósitos neocriminalizantes a que se propõe a demanda feminista.

Essa função simbólica oferece uma aparência de legitimidade que o direito penal, na prática, não possui:

Ninguém compra um apartamento impressionado por uma bela maquete apresentada por uma empresa notoriamente insolvente; no entanto, compramos a suposta segurança que o sistema penal nos vende, que é a empresa de mais notória insolvência estrutural em nossa civilização. (ZAFFARONI, 1991, p. 27)

Para parte do movimento feminista, a favor da utilização da esfera penal, um dos benefícios trazidos por essa tutela é a publicidade que os temas acabam por adquirir quando inseridos dentro do contexto de criminalização, assim, conforme já citado o direito penal se torna um meio para que determinados assuntos entrem na pauta de discussão da sociedade.

A questão problemática, no entanto, é que não é dada atenção para a característica seletivadora e conservadora que são bem delineadas pela criminologia crítica e que são inerentes ao sistema penal, ou seja, não trata-se de um ambiente adequado para a solução de conflitos, pelo contrário ele acaba por gerar mais conflitos e altos custos sociais. (ANDRADE, 1995, p.95).

Existe uma eficácia invertida que demonstra que o sistema penal no lugar de combater a criminalidade e gerar segurança pública e jurídica, constrói uma criminalidade seletiva e estigmatizante que reproduz as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça). (ANDRADE, 2004, p.74)

Assim, recorrer à esfera penal com o objetivo maior de provocar um debate social sobre um tema possui suas falhas:

Esta importante sensibilização social não é, por certo uma sorte de contribuição que se espere das leis, e se o debate não se sustentar nas instâncias políticas e culturais às quais corresponde mantê-lo e aprofundá-

lo, nem periódicas reformas publicitárias na lei – o populismo penal seria perfeitamente capaz disso – poderiam sustenta-lo. (BATISTA, 2008, p.15)

Na análise de Batista (2008, p.15), o efeito de se estimular o debate acaba sendo neutralizado pelo enfoque que é dado para a intervenção punitiva, abandonando-se os demais aspectos que envolvem a temática.

Para Karam (2015, *online*), “o apelo à natureza simbólica, à função comunicadora das leis penais criminalizadoras nada mais é que uma tentativa de legitimar o falido poder do estado de punir”.

Ressalte-se ainda que, a atuação desse direito penal simbólico é pautada no que Zaffaroni chama de produção de emergência, “[...], ou seja, o fato de se invocar, numa perspectiva legitimadora, a existência de sérios problemas sociais – aqui relacionados à criminalidade – que precisam ser contidos, minimizados ou eliminados através da repressão criminal”. (GOMES, ALBUQUERQUE, 2014, p.81)

Nessas diretrizes foram criadas inúmeras emergências, sempre a partir do “[...] instrumento discursivo que proporciona a base para criar um estado de paranoia coletiva que serve para aquele que opera o poder punitivo o exerça sem nenhum limite e contra quem lhe incomoda” (ZAFFARONI, 2013, p. 33).

3.2 A CRÍTICA À TENDÊNCIA NEOCRIMINALIZANTE

Andrade (1996, p.46) comenta que o movimento feminista se caracteriza como um dos mais progressistas do país, contudo busca se associar com o movimento de Lei e Ordem, que é pautado em atitudes conservadoras e reacionárias.

A relação tratada pela autora é baseada em uma das principais características do direito penal que é a de manutenção do *status quo*, o que é incompatível com um movimento que visa transformações estruturais na sociedade.

Ressalte-se que a criminalização como pauta do movimento feminista não é algo recente, desde as últimas décadas do século XX existe um clamor pelo aumento do poder punitivo, com o objetivo de se punir os inimigos, o que, por via de consequência, leva a uma sistemática violação de princípios garantidores, intensificação da violência entre outros efeitos. (KARAM, 2015, *online*)

Karam (1996, *online*) trata da chamada esquerda punitivista que se configura, justamente, nessa tendência dos chamados movimentos de esquerda se interessarem pelo aumento da punitividade em situações que, tradicionalmente, são imunes à intervenção penal.

A referida autora, inclusive, inclui o movimento feminista em sua análise, afirmando a busca, cada vez maior, por punições mais incisivas para os homens que violentem mulheres.

Sobre esse tema, a autora supracitada traz uma abordagem voltada para o que ela chama de “criminalidade dourada”, ou seja, crimes cometidos com abuso de poder político e econômico, e chega a seguinte proposição:

Ao centralizarem o combate à corrupção na utilização da reação punitiva e somarem suas vozes ao clamor contra a impunidade e ao apelo por uma maior eficiência da repressão, estes setores de esquerda aderem à ideia de que um maior rigor repressivo seria necessário para acabar com aquelas práticas de corrupção e com a impunidade de seus autores, assim ignorando o fato de que nenhuma reação punitiva, por maior que seja sua intensidade – e ainda que fosse possível a superação dos condicionamentos de classe – pode pôr fim à impunidade ou à criminalidade de qualquer natureza, até porque não é este seu objetivo. (KARAM, 1996, *online*)

Neste ponto é possível traçar um paralelo com a temática que vem sendo analisada, pois tal constatação não se limita somente ao combate à corrupção, pelo contrário, no âmbito do movimento feminista, centrar os esforços na reação punitiva não gera mudanças efetivas na sociedade como um todo e a principal razão disto é que a função do direito penal vai totalmente ao sentido oposto deste objetivo.

Como Andrade (1995, p.90) destaca, duplica a violência contra a mulher, pois o sistema penal é um sistema de controle social, seletivo e desigual, além de ser um sistema de violência institucional que atinge, também, as vítimas.

O sistema penal se pauta no estereótipo do homem (improdutivo) criminoso e na mulher como vítima, restrita ao espaço privado, sem que ela tenha uma atuação ativa. Nessa esteira, existe um controle dirigido, prioritariamente, ao homem que esteja a margem do sistema capitalista. Resta, então, demonstrado quão androcêntrico é o sistema voltado para o controle de condutas masculinas, que em sua maioria, possuem cunho patrimonial e só residualmente estão relacionadas com a questão feminina. (ANDRADE, 2004, p.87/88).

Para as mulheres resta a incidência muito maior do controle informal, aquele realizado no ambiente familiar etc., feito através da violência, equivalendo a uma espécie de pena privada em substituição a pena pública. (ANDRADE, 2004, p.88)

Como bem ressalta Karam (2015, *online*):

[...] o sistema penal só atua negativamente – aliás, em todos os sentidos, mas, aqui, no sentido de atuar proibindo condutas, intervindo somente após o fato acontecido, para impor a pena como consequência da conduta criminalizada. Na realidade, o que os dispositivos garantidores de proteção de direitos humanos fundamentais assentados nas declarações universais de

direitos e nas constituições democráticas, ordenam aos Estados são intervenções positivas que criem condições materiais [...] para realização daqueles direitos.

Fica bem claro, como já demonstrado na desconstrução da função da pena, que o sistema penal não serve para evitar as condutas criminosas, na verdade, ele só promove violência, estigmatização e sofrimento que, conforme é ressaltado por Karam (2015, *online*), é o principal objetivo de todo o sistema, atingindo, especialmente, aqueles que são mais vulneráveis.

O que se destaca, portanto, é a problemática da criminalização como discurso de movimentos como o feminista:

Descriminalizar ou não criminalizar uma conduta está longe de significar sua aprovação. Há muitos outros modos mais efetivos e não danosos de enfrentar situações negativas ou comportamentos indesejados, seja através de leis não penais, seja através de outras intervenções políticas e/ou sociais. Ainda mais eficazes são as antes mencionadas intervenções positivas criadoras de condições materiais para a efetiva realização de direitos, efetivamente ordenadas pelos dispositivos garantidores da proteção de direitos humanos fundamentais, assentados nas declarações universais de direitos e nas constituições democráticas. Por exemplo, o reconhecimento legal e social das uniões de pessoas do mesmo sexo é muito mais eficaz na promoção de direitos LGBT do que a criminalização da homofobia, que, além de ineficaz, causa todos os danos e dores inerentes a qualquer intervenção do sistema penal. (KARAM, 2015, *online*)

Diante dos aspectos levantados acerca da problemática associação do movimento feminista com a expansão do poder punitivo, resta realizar uma análise acerca do mais recente tipo penal criado com intuito de tutelar as mulheres: o feminicídio.

4 DA APLICABILIDADE DO FEMINÍCIDIO NO BRASIL

Para Campos e Carvalho (2011, p.154), após a promulgação da Constituição de 1988 houve uma tendência legislativa à expansão do punitivismo, através da criação de novos tipos penais, do endurecimento da execução das penas e de tipos já existentes, um dos exemplos disto foi a criação da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) a qual inclusive teve o feminicídio, recentemente, incluído em seu rol.

Nesse contexto o que se destaca, são fenômenos como o aumento exponencial do encarceramento no Brasil que vieram a consolidar o punitivismo no país, para Campos e Carvalho (2011, p.155), surgiu então um paradoxo, pois durante a década de 80, movimentos sociais e outros segmentos da sociedade lutavam para a superação da política criminal

autoritária imposta pelo Estado, e, após a Constituição da República, se tornou necessário buscar alternativas para frear essa expansão dos níveis de punitividade.

Como suscitado, o movimento feminista, acompanhando essa tendência comentada pelos autores supracitados, manteve uma forte ligação com a questão da criminalização. A Lei Maria da Penha, que já possui quase dez anos de aplicabilidade, permite traçar um panorama sobre a questão da violência contra a mulher que pode servir de referência para o feminicídio recentemente criado.

Como nos ensina Campos e Carvalho (2011, p.159) os mecanismos de acesso à informação e para realização de denúncias, aliados aos investimentos em tecnologia e a capacitação do pessoal para atendimento das vítimas, propostos pela lei, de fato deram visibilidade ao tema da violência doméstica. Assim, tornou-se possível obter dados que proporcionassem uma melhor visão sobre o tema, de modo a dar publicidade a essas violências que se mantinham reservadas ao âmbito privado, a fim de quebrar esse paradigma da relação público/privado que sempre foi conflituoso nessa seara.

A questão problemática da criminalização, no entanto, suscitada por Campos e Carvalho (2011, p.158), refere-se não a visibilidade dada pela lei, mas justamente em seu oposto, demonstrado através da cifra oculta que é inerente ao sistema, pois a sensação de vitória (reflexo do simbolismo do direito penal) trazida pela concretização da tipificação penal leva inclusive a desmobilização dos grupos feministas na luta contra o patriarcalismo, de modo a deixar de lado os fatos inseridos nessa cifra oculta. (ANDRADE, 1996, p.107)

Além disso, dados da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher de 2012 revelaram a ineficácia do Poder Público em colocar em prática todo o aparato que a referida lei traz. No relatório da CPMI, constatou-se o grande número de delegacias especializadas sucateadas, casos como de Manaus onde foram encontrados, durante o levantamento, cerca de 4.500 inquéritos arquivados, poucas delegacias da mulher, algumas, inclusive, que não funcionam em fins de semana ou madrugada por não terem plantão, falta de sensibilidade dos oficiais nos distritos policiais comuns e ainda a inexpressiva quantidade de Juizados de Violência Doméstica (cerca de três por Estado) o que leva os casos a serem julgados em varas criminais comuns, onde existe mais um obstáculo juízes que ignoram a legislação ou a interpretam equivocadamente. (JORNAL DO SENADO, 2013, *online*)

Esses dados, portanto, respaldam o que a criminologia amplamente critica o direito penal é seletivo, os discursos que perpassam pela função das penas e pelo simbolismo não se sustentam diante da realidade. Como já citado, não se minimizam os problemas, na verdade,

partindo de situações emergenciais, criam-se outros e mesmo as mulheres acabam se tornando vítimas dessa violência institucional.

Para a questão do feminicídio, o que se traz da experiência da Lei Maria da Penha, é justamente a confirmação de que aquilo que o direito penal apresenta não corresponde com a realidade seletivadora do sistema penal, que escolhe fatos, vítimas e autores, deixando muitas questões de fora.

Toda essa problemática se torna mais evidente quando ressalta-se que nessas propostas legais de proteção da mulher ela é colocada somente como um sujeito vitimário, ou seja, não é ouvida sobre suas expectativas e tampouco possui algum poder decisório sobre como a situação vai ser conduzida. (CAMPOS, 2010, p.04).

No caso do feminicídio, Pasinato (2011, p.224/230) destaca que, geralmente ele se apresenta como o ponto final de um histórico de terror e de agressões ao longo da vida da mulher, decorrente de um “padrão cultural que é aprendido e transmitido ao longo de gerações”.

O ideal, portanto, seria uma política eficiente e preventiva, e o que se tem é somente o oferecido pela Lei Maria da Penha, que como suscitado, na prática é muito deficitário. A criminalização em si trata de um modo extremamente homogêneo um problema de causas extremamente complexas, por isso que, para Pasinato (2011, p.242), somente classificar esses crimes como feminicídios não contribui para o conhecimento e compreensão sobre eles.

Como Campos (2010, p.05) destaca, a criação de um tipo penal oferece “[...] as mesmas soluções legais às diversas situações vivenciadas pelas mulheres, deixando pouca margem para articular outras respostas que pudessem ultrapassar os limites legais previstos”.

Dessa maneira, para evitar o feminicídio e provocar verdadeiras mudanças nas relações de gênero são necessárias outras políticas, pois somente com a criminalização “[...] a heterogeneidade da categoria mulheres fica diluída no conceito de uma vítima unificada, comprometendo uma perspectiva não normatizadora”. (CAMPOS, 2010 p. 5).

Por essa razão Andrade (1996, p. 110) afirma que “as demandas criminalizadoras (re) colocam as mulheres na condição de vítimas; as demandas em outros campos jurídicos podem (re) colocá-las na condição de sujeitos”.

Percebe-se que somente é possível observar esses aspectos graças às críticas que a criminologia oferece. Nesse sentido, a criminologia feminista, que como reação ao androcêntrismo inseriu os conceitos de gênero, patriarcalismo neste campo de estudo, merecia uma participação mais ativa no momento de se pensar as atitudes a serem tomadas em relação aos próprios objetivos do movimento feminista.

Conforme destaca Andrade (1996, p. 45):

Há, ao mesmo tempo, um profundo déficit no diálogo entre a militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do Direito nela produzidas ou discutidas. Este déficit de uma base teórica (criminológica e/ou jurídico-crítica) orientando o movimento tem, a meu ver, repercussões do ponto de vista político-criminal, pois inexiste clareza a respeito da existência e especificidade de uma Política criminal feminista no Brasil, que tem se exteriorizado, na prática, com um perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa à uma violência historicamente detectada

O tipo penal do feminicídio já existe em legislações de outros países a algum tempo, tratando-se de América Latina pode-se destacar por exemplo, a Costa Rica onde ele foi criado a partir da Lei n. 8589, que trata da “Penalização da Violência contra as Mulheres”, limitando-se ao “homicídio ocasionado dentro de uma relação de matrimônio ou convivência”, seja esta relação de fato declarada ou não, logo, o sujeito ativo é necessariamente companheiro, esposo ou convivente. Sendo esta também a tendência de criminalização do feminicídio no Chile, conforme a Lei n. 20.480. (CLADEM, 2012, p. 98).

Diferente é o caso da Guatemala, que apresenta a figura do feminicídio mesmo quando praticado fora da relação conjugal, por conhecidos e até desconhecidos, considerando que o que importa é a motivação do delito: “cometido contra mulheres em razão do seu gênero” (CLADEM, 2012, p. 10), sendo parecida com a disposição do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a maior possibilidade de incidência desse tipo de crime, indo além da relação doméstica.

Cabe ressaltar, também, que há países, como o México, que não dispõe no Código Penal essa criminalização específica do feminicídio, porém, reconhece-se a ilicitude desta conduta, limitando-se a legislação em “enumerar as obrigações do Estado mexicano perante a violência feminicida” (CLADEM, 2012, p. 99).

O que se percebe, portanto, é que o Brasil está seguindo, de fato, uma tendência de outros países em criminalizar esse tipo de violência extrema contra a mulher, contudo, a partir das experiências da Lei Maria da Penha e das críticas da criminologia feminista, afirmar que a criminalização traz alguma espécie de proteção para as mulheres e fortalece o movimento feminista, é algo errôneo.

Deve-se considerar, entretanto, que dada à extrema novidade dessa lei no ordenamento jurídico brasileiro é necessário observar em um prazo considerável os resultados dessa criminalização para que, assim, seja possível formular críticas mais incisivas e opções

para a solução dos problemas envolvendo a violência contra mulher e a desigualdade de gênero.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi possível demonstrar como a criminologia feminista surgiu como meio de inserir a mulher nas análises criminológicas, tendo em vista, que, historicamente, ela foi relegada a essa periferia do pensamento criminológico, de modo a trazer conceitos típicos da seara feminista.

Foi tratado também de como se deu a aproximação do movimento feminista com a criminalização, demonstrando como alguns segmentos do movimento buscam inserir as questões de gênero nas políticas criminais brasileiras, como uma forma trazer também responsabilidade ao poder público para que as relações se tornem cada vez mais igualitárias.

Nesse contexto, coube analisar se a qualificadora de feminicídio, como uma expressão da utilização simbólica do poder punitivo, sob a ótica da criminologia, configura-se como mais uma política criminal estruturalmente seletiva e ineficaz a solucionar o conflito social a que se propôs.

Para a criminologia, claramente, o direito penal não é o campo para se provocar modificações sociais, as críticas às teorias da pena demonstram que os discursos não se sustentam e que resta uma realidade seletivizadora e estigmatizante, destinada, em sua maioria, aos mais vulneráveis e que somente mascara a solução de problemas sociais.

Para o movimento feminista, a criminalização perpassa pela necessidade de oferecer uma tutela maior às mulheres, de publicizar questões que culturalmente se restringe ao âmbito das relações privadas e, assim, alcançar a igualdade entre os gêneros.

Portanto, diante de certa novidade da lei que instituiu a figura do feminicídio na ordem jurídico-penal brasileira, é certa a conclusão de que há uma relação conflituosa entre um dos fundamentos da criminologia crítica quanto à inabilidade do poder punitivo de resolver problemas sociais, com a ideologia feminista de igualar as relações de gênero, inclusive podendo o poder público dispor de políticas de criminalização para igualar essas relações de gênero.

Dessa maneira, conclui-se que, para a criminologia feminista, a criminalização, por si só, não é suficiente para mudar o panorama de violência contra as mulheres, já que outras medidas podem se mostrar mais eficazes e que uma aproximação do movimento feminista com a criminologia seria interessante para a formulação de propostas e políticas com o

objetivo de diluir essa discriminação de gênero que há tempos vem fazendo parte da cultura brasileira.

Não se pode negar, entretanto, que somente será possível ter uma melhor dimensão dos efeitos dessa criminalização após um tempo maior de aplicabilidade da lei, da mesma maneira, que somente após quase uma década de aplicação da Lei Maria da Penha é que já se pode sustentar a insuficiência da criminalização da violência doméstica, como medida principal, para a erradicação da violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Pereira de. **Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania.** Porto Alegre. 1996. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>> Acesso em: 05 set. 2015.

_____. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48, p. 260-90, maio/jun. 2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>> Acesso em: 05 set. 2015.

BATISTA, Nilo. “**Só Carolina não viu**” – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: **Jornal do Conselho Regional de Psicologia: A condição feminina.** Rio de Janeiro: 2008. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal17-condicao-feminina.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2015.

CAMPOS, Carmen H.; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** In: CAMPOS, Carmen H. (Org.). **Lei Maria da Penha (comentada em uma perspectiva jurídico-feminista).** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer. CLADEM. **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio.** 2012. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf>. Acesso em: 05 set. 2015.

CPI da violência contra a mulher percorre o Brasil e constata que Lei Maria da Penha não é cumprida. **Jornal do Senado.** [S.I], 04 jul. 2013. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/cpi-da-violencia-contr-a-mulher-percorre-o-brasil-e-constata-que-lei-maria-da-penha-nao-e-cumprida>> Acesso em: 06 set. 2015.

_____. **Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico.** [S.I], 2010. Disponível em: <

http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278297085_ARQUIVO_Violenciadegenero sujeitonofeminismocriminologico1.pdf> Acesso em: 02 set. 2015.

GOMES, Marcus Alan de Melo; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. Mídia, medo expansão punitiva. In: PINHO, Ana Cláudia Bastos de; DELUCHEY, Jean François Y.; GOMES, Marcus Alan de, (coordenadores). **Tensões Contemporâneas da Repressão Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitivista**. [S.I], 1996. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-esquerda-punitiva-por-maria-lucia-karam/>>. Acesso em: 01 set. 2015.

_____. **Os paradoxais efeitos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. [S.I], mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>> Acesso em: 01 set. 2015.

LOPES, Luciano Santos. **A criminologia crítica: Uma tentativa de intervenção (re) legitimadora no sistema penal**. [S.I], dez. 2002. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_Lopes.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 nov. 2014

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira**. *Videre*, Dourados, MS, ano 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/viewFile/885/pdf_27>. Acesso em: 04 set. 2015.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf>. Acesso em: 02 set. 2015.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. [S.I], 2011. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/04/PASINATO_Femicidios2011.pdf> Acesso em: 03 set. 2015.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

PEREIRA, Luisa Winter; SILVA, Tayla de Souza. **Por uma criminologia feminista: Do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal**. In: SÁ, Priscila Placha (coordenadora). **Dossiê: as mulheres e o sistema penal Curitiba: OAB/PR**, 2015.

PINTO, Céli Regina Jardim Pinto. Feminismo, história e poder. **Rev. Sociol. Pol.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em 04 set. 2015.

SANTOS, Jucélia Pinto dos. Novos movimentos sociais: Feminismo e a luta pela igualdade de gênero. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 9, P. 81-91, fev. 2011.

Disponível em: < <http://www.reid.org.br/arquivos/00000228-07-09-santos.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2015.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 264, ago. 2004. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2004000200003>. Acesso em: 04 set. 2015.

VIEL, Camila Cristina; CAMPAGNARO Graziela; FEFERBAUM Tauba Daniela. **O feminicídio e a importância da implantação de políticas públicas**: Reflexões a partir do caso de Curitiba. In: SÁ, Priscila Placha (coordenadora). **Dossiê: as mulheres e o sistema penal Curitiba**: OAB/PR, 2015.

WASELFIFISZ, Julio Jacobo (Coord.). **Mapa da violência**: Atualização, homicídios de mulheres no Brasil. Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos. Ago. 2012. Disponível em: < http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 13 set. 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. et. al. **Direito Penal Brasileiro** – I. 4. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____.et al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.